DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII - № 3991 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 10 de março de 2025 - 39 páginas



Presidente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Vice-Presidente Corregedor-Geral

Conselheiro Jerson Domingos Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Iran Coelho das Neves Conselheiro Waldir Neves Barbosa Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro Conselheiro Conselheiro Substituto

Osmar Domingues Jeronymo Jerson Domingos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2º CÂMARA

Conselheiro Conselheiro Substituto Conselheira Substituta

Marcio Campos Monteiro Célio Lima de Oliveira Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Subcoordenadora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Procurador-Geral Adjunto Corregedor-Geral Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior Matheus Henrique Pleutim de Miranda Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	37

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160,	de 2 de Janeiro	de 2012
Regimento Interno		Resolução nº	98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - ACOO - 87/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2021

PROTOCOLO: 2107531

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO

DAL RI – OAB/MS 22.908; E OUTROS. RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ART. 101 A 105, DA LEI N. 4.320/1964. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, gestão sob responsabilidade da Sra. Maria das Dores Zocal Krug (Secretária Municipal de Assistência Social à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 91/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3117/2020

PROTOCOLO: 2029877

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

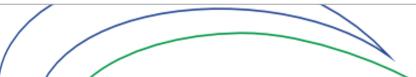
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DO GESTOR DOS RECURSOS DE APROVAÇÃO EM EXAME ORGANIZADO POR ENTIDADE AUTÔNOMA DE RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA E DIFUSÃO NO MERCADO BRASILEIRO DE CAPITAIS. DISTORÇÃO DE VALOR QUANTO ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. DISTORÇÕES DE VALOR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS E SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.
- 2. Expede-se recomendação ao atual gestor do Instituto, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com



0000000 ~ 0000000

todos os documentos exigidos e que assegure a consistência das informações produzidas pelo Órgão e enviadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes não voltem a ocorrer no futuro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, regular com a ressalva inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves (Diretora-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual gestor do Instituto, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente nos sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos e que assegure a consistência das informações produzidas pelo Órgão e enviadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7683/2021

PROTOCOLO: 2115280

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADOS: 1. NILDO ALVES DE ALBRES; 2. CINTIA VENÂNCIA FAGUNDES.

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio dos balancetes mensais, que possui natureza meramente formal; com expedição de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, ex-prefeito, e da Sra. Cíntia Venância Fagundes, secretária à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, principalmente no tocante ao cumprimento do prazo para remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

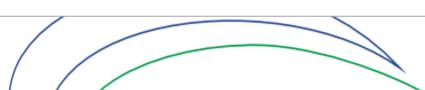
Conselheiro **Jerson Domingos** Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - ACOO - 106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4245/2023

PROTOCOLO: 2238712

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: DAIANE DE SOUZA PUPIN RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Daiane de Souza Pupin,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 7 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 1º Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - ACO2 - 4/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2480/2020

PROTOCOLO: 2027296

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

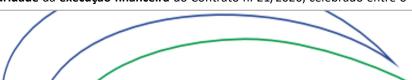
VALOR: R\$ 79.200,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR — ETP. PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. FALHA NA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a ausência do estudo técnico preliminar e da elaboração de parecer jurídico pró-forma, e expedida recomendação ao gestor público responsável, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS.
- 2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e dada a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 4/2020 realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato n. 21/2020, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste e a empesa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 21/2020, celebrado entre o



0000000 ~ 0000000

São Gabriel do Oeste, e a empesa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor público responsável para que elabore o Estudo Técnico Preliminar de acordo com a legislação e que o parecer jurídico seja emitido de forma específica e não genérico, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - ACO2 - 9/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5739/2019

PROTOCOLO: 1979668

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO: F.C.A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. - ME

VALOR: R\$ 8.553.600,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX). AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE RELATÓRIOS NOS QUAIS SE DEMONSTRA O QUANTITATIVO DE BENEFICIADOS E A FUNÇÃO EXERCIDA EM CADA SECRETARIA/ÓRGÃO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA QUE OS JURISDICIONADOS SE ADEQUASSEM À EXIGÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANALISE NO ÂMBITO DAS PRÓXIMAS FASES DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

- 1. Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) esteja previsto no Manual de Peças desde 2019 como um dos documentos de remessa obrigatória para as contratações públicas, deve-se levar em consideração o período de transição para que os jurisdicionados se adequassem à exigência, o qual findou-se com o advento da Resolução TCE/MS n. 139/2021 publicada em 18 de janeiro de 2021.
- 2. No presente caso, o procedimento licitatório realizou-se durante o período transitório, sendo suficiente a ressalva ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas.
- 3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços; nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com expedição de recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2019, realizada entre o Município de Campo Grande, e a empresa F.C.A. Comércio e Eventos Ltda.

- **ME**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que realize o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas próximas contratações; pela **quitação** ao Sr. **Agenor Mattiello**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

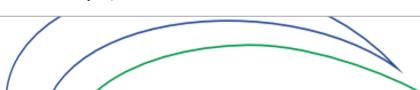
Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - ACO2 - 10/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8634/2021

PROTOCOLO: 2119558

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA JURISDICIONADO: EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: MAHEIROS E RIOS REPRESENTAÇÕES E CAPACITAÇÕES LTDA.

VALOR: R\$ 108.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. 3º TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE ASSINATURA DO TERMO E A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL VENCIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão do atendimento aos requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
- 2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do 3º termo aditivo, tendo em vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, com cláusulas essenciais devidamente observadas, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
- 3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, em razão da divergência entre a data de assinatura e a data de publicação de seu extrato, bem como da apresentação de certidões vencidas de regularidade fiscal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e expedida a recomendação ao gestor para maior rigor na observância dos requisitos formais exigidos na prática dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2021, realizada pela Câmara Municipal de Paranaíba, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2021 celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Malheiros e Rios Representações e Capacitações Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 4/2021, realizado pela Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Malheiros e Rios Representações e Capacitações Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando-se a divergência entre a data de assinatura do termo e a data de publicação de seu extrato e a apresentação de certidões vencidas de regularidade fiscal, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo do Contrato n. 4/2021, realizado pela Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Malheiros e Rios Representações e Capacitações Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela recomendação, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS, ao atual gestor para que observe com maior rigor os requisitos formais exigidos para a prática dos atos; pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 7 de março de 2025.

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

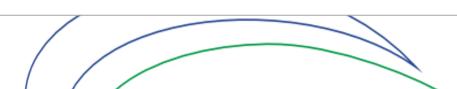
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21775/2017

PROTOCOLO: 1850157



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD 8909/2020 (peça n.º 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 32 e 33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 2596/2025 - peça n.º 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 32 e 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2024

PROTOCOLO: 2330643

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

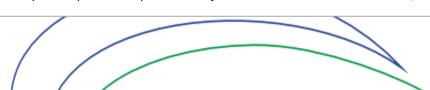
JURISDICIONADO: EDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 009/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 009/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de infraestrutura urbana,



0000000 ~ 0000000

restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem das águas pluviais na Avenida Nelito Câmara, com valor estimado em R\$ 1.024.655,13 (um milhão vinte e guatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou evidências relevantes nos pontos de fiscalização observados, capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de controle posterior (ANA – DFEAMA – 15359/2024 - peça n.º 37)

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, em razão da perda do objeto (PAR – 3ª PRC – 12257/2024 – peça n.º 39).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", c/c artigos 152 e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
- 2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7515/2024

PROTOCOLO: 2377778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

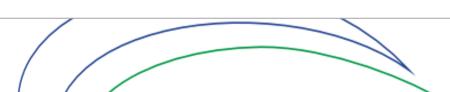
A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 19790/2024, opinou no sentido de que a excedência do prazo de 15 dias entre a publicação da nomeação e a posse ocorreu devido a procedimentos administrativos realizados após a nomeação (conforme dados extraídos em resposta à intimação realizada em processo análogo - autos do TC 6479/2024). Ressaltou ainda que mesmo cumprindo a legislação, a Administração não adotou a melhor sistemática, pois a nomeação deveria ocorrer após a verificação de todos os requisitos necessários para a investidura no cargo. Contudo, a fim de evitar que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu, manifestou-se pelo registro (peça n.º 42).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 2310/2025, acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, pronunciando-se pelo registro dos atos analisados (peça n.º 43).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como na prévia manifestação desta Corte de



0000000 ~ 0000000

Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, os servidores foram empossados fora do período estipulado para a nomeação dos aprovados, inclusive da sua prorrogação. Porém, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto a análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto ao gestor que assina os termos de posse retromencionados, Sr. Eduardo Eisgaib Campos - prefeito municipal, cabe a recomendação para que adeque os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando o responsável à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 — Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, percebe-se que, nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Ponta Porã, tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/6479/2024, TC/6317/2024 e TC/6550/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Laniele Fernandes Baumer	CPF: 042.326.861-93
Remessa: 392118	Cargo: Enfermeiro Zona urbana
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da posse: 30/01/2024
Prazo para envio da remessa: 07/05/2024	Data da remessa: 12/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Joselia da Rosa Morais Santanna	CPF: 017.614.581-83
Remessa: 393294	Cargo: Auditor Fiscal de Obras e Posturas
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da posse: 30/01/2024
Prazo para envio da remessa: 07/05/2024	Data da remessa: 22/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Ana Alice Brites de Barros	CPF: 039.702.161-50
Remessa: 393296	Cargo: Psicólogo
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 22/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Guilherme Henrique Felício Papait	CPF: 059.282.661-97
Remessa: 393311	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para envio da remessa: 07/05/2024	Data da remessa: 22/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	
Situação. IEMPESTIVO	





Nome: Wellinton de Melo Cubilha	CPF: 063.792.961-66
Remessa: 393358	Cargo: Enfermeiro – Zona Urbana
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para envio da remessa: 07/05/2024	Data da remessa: 22/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Bruna Karolline Schenatto Cunha	CPF: 058.593.771-00
Remessa: 393365	Cargo: Psicólogo
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 22/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Luane de Souza Siqueira	CPF: 034.598.061-17
Remessa: 393489	Cargo: Cozinheiro
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da posse: 30/01/2024
Data da remessa: 22/03/2024	Prazo para envio da remessa: 07/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	

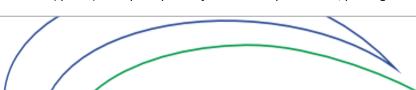
Nome: Celestina Fernandes Ojeda Medices	CPF: 043.748.381-98
Remessa: 393845	Cargo: Cozinheiro
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da posse: 20/02/2024
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 27/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Mirna Gricelda Mendonça da Silva	CPF: 480.817.601-72
Remessa: 393846	Cargo: Cozinheiro
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da posse: 20/02/2024
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 27/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Rosiney Magalhaes de Souza Candido	CPF: 000.611.701-51
Remessa: 393854	Cargo: Cozinheiro
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 27/03/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Suzana Santos Pinto	CPF: 034.718.411-13	
Remessa: 393857	Cargo: Cozinheiro	
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024	
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n.º 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024	
Prazo para envio da remessa: 04/06/2024	Data da remessa: 27/03/2024	
Situação: TEMPESTIVO		

Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável



por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012:

Pela REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos 3. interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6692/2024

PROTOCOLO: 2348001

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 057/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 057/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de internação de pacientes psiquiátricos, no valor estimado de R\$ 1.050.902,64 (um milhão e cinquenta mil novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 15709/2024 - peça n.º 29).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do processo, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 12247/2024- peça n.º 32).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha manifestado-se pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

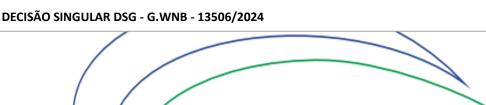
- 1. Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", c/c artigos 152 e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
- 2. Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular



PROCESSO TC/MS: TC/7066/2020

PROTOCOLO: 2043773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE MERCADO. DETERMINAÇÃO PARA REVISÃO DO CRITÉRIO DA PESQUISA DE MERCADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.69/2020, do Município de Campo Grande, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de fita/tira para determinação de glicemia.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade na pesquisa de mercado (peça 15). O jurisdicionado foi intimado e apresentou justificativas e documentos (peças 25-27 e 30-31).

Após, não foi concedida a medida cautelar para suspensão do pregão, mas houve recomendação ao gestor para aperfeiçoamento dos certames (peça 32).

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento deste processo sem excluir a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório (peça 41).

Em novo exame do processo, o Relator destacou que houve falha do jurisdicionado no critério de fazer o cálculo e desconsideração de valor verificado em ata de registro atual. A par disso determinou ao jurisdicionado, através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 41/2021, que fizesse a revisão do critério de percentagem 30/70 ou sua base de cálculo para as Pesquisas de Mercado e recomendou que aperfeiçoasse as próximas licitações (peça 42).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta (peças 50/51 e 53/55).

Após, foi determinada a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde que apontou que a metodologia adotada até pode ser considerada correta, mas os preços pesquisados devem refletir os preços de mercado, não podendo a coleta dos preços ser sem critério e com seleção de preços elevados, superiores aos praticados no mercado. Concluiu pela recomendação ao gestor para que dê prioridade em suas pesquisas de mercado aos preços praticados por outros entes públicos (peça 58).

Foi ainda determinada a manifestação da Divisão de Fiscalização em Licitações, Contratações e Parcerias, que também se posicionou no sentido de que o critério "70%/30%" pode ser utilizado para a análise crítica do preço estimado da contratação, mas que deve ser realizada ampla pesquisa de mercado. Destacou que a licitação já havia sido homologada e o registro de preços formalizado (peça 62).

O Ministério Público de Contas, considerando a fase avançada do certame, manteve o posicionamento pelo arquivamento destes autos e seu apensamento ao processo de Controle Posterior TC/8576/2020, com recomendação ao jurisdicionado, conforme pareceres nas peças 60 e 64.

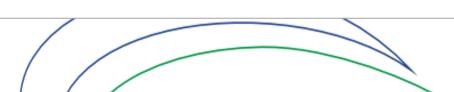
É o relatório. Passo à decisão.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n. 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

A par disso, há que se revogar a decisão liminar que determinou a revisão do critério de pesquisa de mercado baseado nos limites 70%/30%, eis que a conclusão das Divisões de Fiscalização foi de que o critério pode ser utilizado, porém, com a necessidade de ampla pesquisa de preço.

Cabe transcrever parte das manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde e da de Licitações, Contratações e Parcerias (peças 58 e 62):

A metodologia adotada e minuciosamente explicada pelo órgão jurisdicionado até pode ser considerada correta. O problema, como no caso do processo em análise, é quando os preços pesquisados não refletem os preços de mercado. De nada adianta uma metodologia adequada se os servidores responsáveis pela coleta dos preços atuam sem critério e selecionam preços elevados,



muita atenção dos servidores que buscam os preços.

Segunda-feira, 10 de março de 2025

superiores aos praticados no mercado. Para uma boa pesquisa, portanto, é necessário conjugar boa metodologia, diligência e

Uma das alternativas para tentar reduzir a possibilidade de uma má seleção de preços é priorizar os preços praticados por outros entes públicos, conforme prevê a Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia (...) (peça 58, fl. 312)

Pelo que consta dos autos, foram coletados 4 (quatro) orçamentos para referenciar o custo estimado da contratação, a saber, R\$ 0,41, R\$ 1,00, R\$ 1,10, e R\$ 2,00, conjunto de dados que resultaria na média de R\$ 1,13 e na mediana de R\$ 1,05 (peça 10). Com a utilização do critério "70%/30%", os valores excessivamente elevados e os inexequíveis foram desprezados, resultando no valor estimado unitário de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), o que corresponde à mediana do conjunto de dados, que é a métrica indicada no artigo 23, \S 1º E 2º, da Lei E 14.133/2021, para a composição do preço estimado da contratação.

Apesar de o critério "70%/30%" ser adequado para analisar os valores que comporão a estimativa da contratação, é relevante consignar que o órgão licitante não foi diligente no sentido de realizar ampla pesquisa de mercado, conforme determinam o artigo 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 2º do Decreto Municipal nº 12.480/204. Vale ressaltar, ainda, que a Administração não primou pela pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas que, além de ser um dos parâmetros definidos pela lei, pode mitigar a ocorrência do registro de preços desconexos com o praticado no mercado. (peça 62, fl. 322)

A par disso e considerando a fase do certame, consoante parecer do Ministério Público de Contas, cabe revogar a decisão liminar que determinou a revisão do critério 70%/30%.

Contudo, recomenda-se ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, buscando ampla pesquisa de mercado, com critério na coleta de preços, pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas e compras anteriores, buscando refletir os preços de mercado e justificar a definição do preço referencial, conforme manifestações da equipe técnica.

Assim, como o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório e, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Divisão Especializada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, pois superada a fase preventiva. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Por fim, acolhendo o parecer ministerial, cabe o apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior (TC/8576/2020).

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM G.WNB 41/2021, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS);
- II PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações, buscando ampla pesquisa de mercado, com critério na coleta de preços, pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas e compras anteriores, buscando refletir os preços de mercado e justificar a definição do preço referencial, conforme manifestações da equipe técnica;
- III PELO ARQUIVAMENTO destes autos, pois superada a fase preventiva, conforme art. 154, I, do RITCE/MS;
- IV PELO APENSAMENTO destes autos ao processo de Controle Posterior (TC/8576/2020);
- V **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1866/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10301/2022

PROTOCOLO: 2188085

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOARES BONIN RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Soares Bonin, inscrita sob o CPF n. 361.424.251-04, matrícula n. 5021, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo AGSG-01, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Angélica, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-138/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1659/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 339/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.908, em 10.3.2022, fundamentada no art. 8º da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro 2019, c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274, 21 de maio de 2020, e os arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

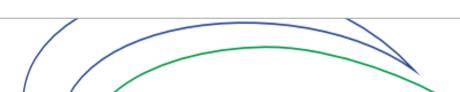
Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Soares Bonin, inscrita sob o CPF n. 361.424.251-04, matrícula n. 5021, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo AGSG-01, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Angélica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2.** pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
- **3.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10309/2022

PROTOCOLO: 2188108

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ILMA ROSA DE SOUZA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilma Rosa de Souza, inscrita no CPF sob o n. 436.628.891-53, matrícula n. 1865, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-143/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1661/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e aplicação de multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 483/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.941, edição do dia 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilma Rosa de Souza, inscrita no CPF sob o n. 436.628.891-53, matrícula n. 1865, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2.** pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas



3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10400/2021

PROTOCOLO: 2127101

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO **RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PROVENTOS INTEGRAIS, LEGALIDADE E REGULARIDADE, REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antonio Rodrigues de Souza Neto, inscrito sob o CPF n. 110.933.231-91, matrícula n. 889, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotado na Comarca de Três Lagoas, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-243/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2096/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

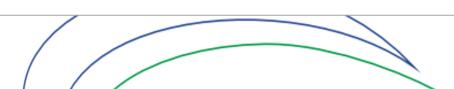
A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 667/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.765, de 13 de julho de 2021, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antonio Rodrigues de Souza Neto, inscrito sob o CPF n. 110.933.231-91, matrícula n. 889, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotado na Comarca de Três Lagoas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.



Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10402/2021

PROTOCOLO: 2127107

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PEDRO DE LIMA CORDEIRO RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro de Lima Cordeiro, inscrito sob o CPF n. 164.298.501-53, matrícula n. 824, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-244/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2100/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 668/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico — Caderno Administrativo n. 4.765, de 13 de julho de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

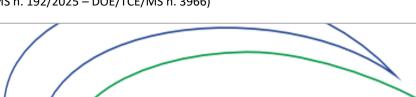
Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro de Lima Cordeiro, inscrito sob o CPF n. 164.298.501-53, matrícula n. 824, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1882/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10407/2021

PROTOCOLO: 2127141

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ILDA WAKAMI KRUGER

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilda Wakami Kruger, inscrita sob o CPF n. 065.599.228-63, matrícula n. 3049, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-263/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2102/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 666/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico — Caderno Administrativo n. 4.765, de 13 de julho de 2021, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilda Wakami Kruger, inscrita sob o CPF n. 065.599.228-63, matrícula n. 3049, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

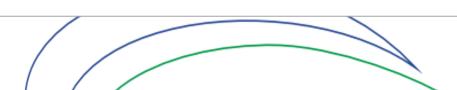
Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1500/2020

PROTOCOLO: 2017950



ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSIMEIRE LEITE FERREIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Rosimeire Leite Ferreira, inscrita sob o CPF n. 322.213.631-91, matrícula n. 2097, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, Presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19470/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-771/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 959/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Rosimeire Leite Ferreira, inscrita sob o CPF n. 322.213.631-91, matrícula n. 2097, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

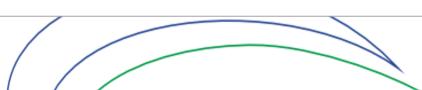
Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2020

PROTOCOLO: 2018153

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS



RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE. À ÉPOCA **ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIENE DE OLIVEIRA BARROS RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Luciene de Oliveira Barros, inscrita sob o CPF n. 322.275.661-91, matrícula n. 1958, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19471/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1º PRC-906/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 976/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Luciene de Oliveira Barros, inscrita sob o CPF n. 322.275.661-91, matrícula n. 1958, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

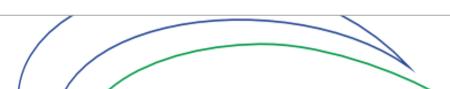
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1892/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1543/2020

PROTOCOLO: 2018160

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO



CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDILMARA MELLO ALBA VIEIRA RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Edilmara Mello Alba Vieira, inscrita sob o CPF n. 775.111.901-20, matrícula n. 2359, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19472/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-908/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.025/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Edilmara Mello Alba Vieira, inscrita sob o CPF n. 775.111.901-20, matrícula n. 2359, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1545/2020

PROTOCOLO: 2018171

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA FAVA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Sidinei da Silva Fava, inscrito sob o CPF n. 230.770.931-20, matrícula n. 2588, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Nioaque, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19473/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-909/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.019/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Sidinei da Silva Fava, inscrito sob o CPF n. 230.770.931-20, matrícula n. 2588, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Nioaque, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1894/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1550/2020

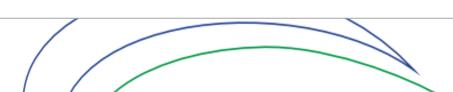
PROTOCOLO: 2018185

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OSCAR HIGA



RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Oscar Higa, inscrito sob o CPF n. 256.860.031-49, matrícula n. 302, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoal, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19475/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-910/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 960/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Oscar Higa, inscrito sob o CPF n. 256.860.031-49, matrícula n. 302, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1895/2025

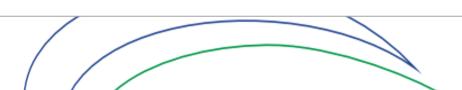
PROCESSO TC/MS: TC/1862/2021

PROTOCOLO: 2092163

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA **INTERESSADA:** ISAMAR APARECIDA RIBAS DOS SANTOS **RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Isamar Aparecida Ribas dos Santos, matrícula n. 1209, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-242/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2134/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 154/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.665, em 10.2.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Isamar Aparecida Ribas dos Santos, matrícula n. 1.209, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1915/2025

PROCESSO TC/MS: TC/291/2020

PROTOCOLO: 2015362

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: OLINETE SILVA DOS SANTOS RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Olinete Silva dos Santos, matrícula n. 2.432, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19476/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-985/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 895/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.363, em 16.10.2019, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Olinete Silva dos Santos, matrícula n. 2.432, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2.** pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
- **3**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1896/2025

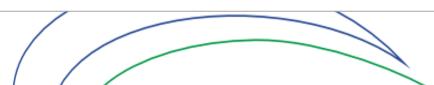
PROCESSO TC/MS: TC/4915/2021

PROTOCOLO: 2103412

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON DA SILVA ROCHA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor José Hamilton da Silva Rocha, matrícula n. 1220, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-282/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2142/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 302/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.701, em 8.4.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor José Hamilton da Silva Rocha, matrícula n. 1220, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/499/2021

PROTOCOLO: 2086101

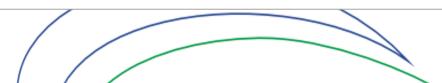
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: HOLMES ANDERSON

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Holmes Anderson, matrícula n. 4.330, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria Judiciária do TJMS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-192/2025 (peça 15), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2222/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 818/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.641, em 7.1.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Holmes Anderson, matrícula n. 4.330, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria Judiciária do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/549/2021

PROTOCOLO: 2086327

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: INEZ DE FÁTIMA ALVES BARBOSA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Inez de Fátima Alves Barbosa Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 80, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Camapuã, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-292/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2238/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 892/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.641, em 7.1.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Inez de Fátima Alves Barbosa Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 80, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/550/2021

PROTOCOLO: 2086328

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO **CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

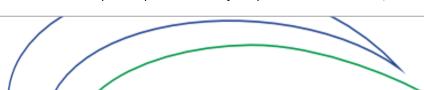
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANA NANTES DINIZ RECH RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com



proventos integrais, à servidora Eliana Nantes Diniz Rech, inscrita no CPF sob o n. 366.127.821-53, matrícula n. 2818, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-295/2025 (peça 16), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2239/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 882/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.641, em 7.1.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Eliana Nantes Diniz Rech, inscrita no CPF sob o n. 366.127.821-53, matrícula n. 2818, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1856/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9511/2021

PROTOCOLO: 2123049

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

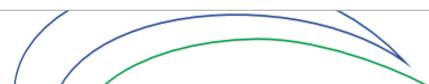
INTERESSADA: CELINA KAZUE TAIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS, LEGALIDADE, REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária tempo especial, com proventos integrais, à servidora Celina Kazue Taira, matrícula n. 213586/06, ocupante do cargo de médico, referência terceira classe, classe F, pertencente ao



quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA-DFAPP-16610/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5º PRC-2528/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária tempo especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.582/2021, publicado no Diogrande n. 6.342, em 6.7.2021, fundamentada no art. 40, § 4º e § 4º- C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, § 3º, da citada Emenda Constitucional, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c art. 34, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- 1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária tempo especial, com proventos integrais, à servidora Celina Kazue Taira, matrícula n. 213586/06, ocupante do cargo de médico, referência terceira classe, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1834/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6468/2024

PROTOCOLO: 2346719

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

SERVIDORES: LEIDE BARBOSA ROCHA SCHUELTER E OUTRO

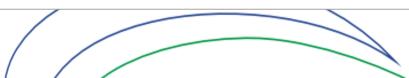
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-14822/2024 (peça 9), concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-2462/2025 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

pelo registro das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Leide Barbosa Rocha Schuelter	032.654.749-50	professor
Leonardo Alves da Costa	033.273.476-54	professor

pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6509/2024

PROTOCOLO: 2347004

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSO

SERVIDOR: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA **RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**

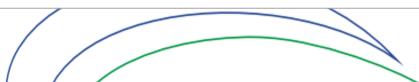
ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Márcio José de Oliveira Rocha, inscrito sob o CPF n. 931.279.951-72, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-14940/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC- 2459/2025 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da nomeação do servidor Márcio José de Oliveira Rocha, inscrito sob o CPF n. 931.279.951-72, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9022/2022

PROTOCOLO: 2183517

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA BENEFICIÁRIA: JUSSARA THRONICKE RIBEIRO PULGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, à servidora Jussara Thronicke Ribeiro Pulga, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



0000000 Pá

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 046/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.640, de 03 de maio de 2022 (peça 10), com proventos integrais, está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006.

Foram atendidos os requisitos constitucionais e legais quanto ao tempo de contribuição, incluindo a conversão do tempo especial em comum para concessão da aposentadoria, conforme analisado no parecer jurídico (peça 5).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17602/2016

PROTOCOLO: 1617460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

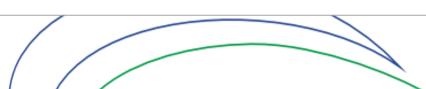
Versam os presentes autos da ata de registro de preços em face do descumprimento da DSG – G.MJMS - 7239/2017, que lhe aplicou penalidade pecuniária ao jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I. EXTINGUIR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23517/2017/001

PROTOCOLO: 1939807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI **JURISDICIONADO:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 5099/2018 (peça 31), lançada aos autos TC/23517/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

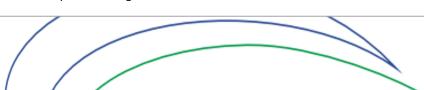
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1565/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3307/2024

PROTOCOLO: 2322155

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Eunice Figueiredo Nunes de Barros Camargo, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Conforme se depreende dos autos (peças 17-19), em sede de processo administrativo na origem, foi constatado equívoco na elaboração do cálculo, ensejando pela própria unidade a necessidade de tornar sem efeito o benefício concedido, tendo encaminhado a publicação da Portaria "P" AGEPREV de n. 0431, de 20 de junho de 2024, que tornou sem efeito a Portaria "P" AGEPREV de n. 0238, de 10 de abril de 2024.

Encaminhados os autos ao MPC, emitiu parecer pela extinção do processo (peça 21), em virtude da consequente perda do objeto.

Considerando o princípio da autotutela, que rege os atos da administração pública, tendo a unidade jurisdicionada observado equivoco passível de correção e cessado os efeitos da concessão do benefício, o presente processo comporta a extinção, conforme entendimento do *parquet*.

Contudo, consigna-se que em eventual concessão posterior do benefício, deverá ocorrer por meio de nova autuação, com remessa de todos os documentos contidos no manual de peças obrigatórias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, letra "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I ARQUIVAR os presentes autos, em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 186, V, b, do RITCE/MS;
- II INTIMAR as autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2020

PROTOCOLO: 2046958

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, julgado pelo Acórdão - ACO2 - 138/2022 (peça 83), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 90), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

DESPACHO DSP - G.JD - 4558/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1834/2024

PROTOCOLO: 2312634

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI PADILHA DE AVILA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.



O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, MARLI PADILHA DE AVILA, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1834/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 10741/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 206/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por paternidade ao servidor (a) ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 26/02/2025 a 02/03/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro Flávio Kayatt Presidente

PORTARIA 'P' N.º 207/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à MARCELLY MOURA DE CARVALHO CABRAL, matrícula 2602, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 21/02/2025 à 20/06/2025, com fulcro no artigo 147 da Lei № 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei № 2.599/02.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

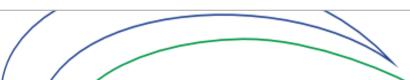
PORTARIA 'P' N.º 208/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Aral Moreira (ID 97), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 209/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar os servidores ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920 e DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Bela Vista (ID 96) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.
- Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 210/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Aral Moreira (ID 98), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.
- Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Presidente

PORTARIA 'P' N.º 211/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 307/2023, publicada no DOE nº 3457, de 16 de junho de 2023, o servidor JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, como Supervisor em substituição a servidora PRISCILA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 18 de outubro de 2024.
- Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 212/2025, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, **matrícula 2691 e KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, **matrícula 2673**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento no município de Caarapó (EP 01-ESPECIAL), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.
- Art. 2º. O servidor MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

